



1045

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 107/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

EMENDA N.

Altera a redação do § 1.º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1.º O § 1.º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. ...

§ 1.º Os custos da publicidade referida neste artigo ficam limitados a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da receita corrente do Município." (NR)

Art. 2.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de fevereiro de 2014.

EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Signatário

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE MARINGÁ**

Estado do Paraná

Edição atualizada até setembro de 2012
(Emenda n. 55)

Publicação de acordo com o
Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
2012**

§ 1.º São assegurados os mesmos direitos, até noventa dias após a eleição, aos candidatos não-eleitos.

§ 2.º É facultado ao servidor eleito para direção de sindicato ou associação de classe o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

. (§ 2.º - Redação dada pela Emenda n. 20)

Art. 71. Nenhum servidor público ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 72. É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 73. A publicação das leis, dos decretos e dos demais atos municipais de efeito externo far-se-á no Órgão Oficial do Município.

§ 1.º Os atos de efeito externo só terão eficácia após a sua publicação.

§ 2.º A publicação dos atos não-normativos far-se-á mediante simples afixação de texto ao quadro de editais do órgão expedidor.

Art. 74. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 1.º Os custos da publicidade referida neste artigo ficam limitados a cinco por cento da receita corrente do Município.

. (§ 1.º - Redação dada pela Emenda n. 19)

§ 2.º A Administração Direta, Indireta e Fundacional publicará, a cada seis meses, relatório das despesas realizadas com propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores.